

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1993

<p>Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos</p>	<p>Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br</p> <p>O que acompanha na assinatura ?</p> <ul style="list-style-type: none"> • informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras); • CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado; • consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite); • acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes); • notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail; • requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista; • descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

DADOS ECONÔMICOS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE AGOSTO/93

- SALÁRIO MÍNIMO	CR\$ 5.534,00
- SALÁRIO-FAMILIA (rem. até CR\$ 15.183,93)	CR\$ 404,90
- SALÁRIO-FAMILIA (remuneração acima)	CR\$ 50,60
- AUXILIO-NATALIDADE (rem. até CR\$ 15.183,93)	CR\$ 1.488,62
- TETO DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS - EMPREGADOS	CR\$ 50.613,12

TABELA DO INSS - EMPREGADOS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE AGOSTO/93

SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO FAIXAS	ALÍQUOTA PARA DEDUÇÃO INSS*	ALÍQUOTA PARA DEDUÇÃO IRRF**
01. até 15.183,93	7,77%	8,00%
02. de 15.183,94 a 25.306,55	8,77%	9,00%
03. de 25.306,56 a 50.613,12	9,77%	10,00%

Obs.: (*) alíquotas com dedução do IPMF (utilizar somente para crédito do salário a partir do dia 24/08/93);

(**) alíquotas sem a dedução do IPMF (utilizar somente para crédito do salário antes do dia 24/08/93).

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE AGOSTO/93

CLASSE	RENDA LIQUIDA MENSAL	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até CR\$ 42.790,00	isento	-
02	CR\$ 42.790,01 até CR\$ 83.440,50	15%	CR\$ 6.418,50
03	CR\$ 83.440,51 acima	25%	CR\$ 14.762,55

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

- a) dependentes = CR\$ 1.711,60;
 b) INSS descontado (sem IPMF); e
 c) Pensão alimentícia (judicial).

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS PARA AGOSTO/93 - SÓCIOS E AUTÔNOMOS

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO/FILIAÇÃO	SALÁRIO-BASE	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO
01	até 01 ano	5.534,00	10%	553,40
02	mais de 01 até 02 anos	10.122,62	10%	1.012,26
03	mais de 02 até 03 anos	15.183,93	10%	1.518,39
04	mais de 03 até 04 anos	20.245,24	20%	4.049,05
05	mais de 04 até 06 anos	25.306,55	20%	5.061,31
06	mais de 06 até 09 anos	30.367,87	20%	6.073,57
07	mais de 09 até 12 anos	35.429,18	20%	7.085,84
08	mais de 12 até 17 anos	40.490,49	20%	8.098,10
09	mais de 17 até 22 anos	45.551,80	20%	9.110,36
10	mais de 22 anos	50.613,12	20%	10.122,62

Obs.: a) O segurado poderá optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porém, ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, deverá obedecer o período de interstício, isto é, o tempo de permanência em cada faixa para promover-se numa faixa superior. A referida tabela de período de interstício, encontra-se no verso -e cada talonário de recolhimento do

- Obs.: a) INSS de empregador/autônomo. Fds.: Decreto nº 612/92;
 b) Não é permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes. Fds.: Decreto nº 612/92, art. 38, § 10;
 c) Desde 15/06/92, os bancos não mais aceitam inscrições de Contribuições Individuais e os carnês devem ser adquiridos no comércio;
 d) O empregado que passa a Contribuinte Individual (autônomo, sócio, etc), poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês-a-mês, com base na variação integral do INPC, referente ao período decorrido a partir da competência de cada salário-de-contribuição até a competência do enquadramento. Fds.: Decreto nº 612, 21/07/92, art. 38, §§ 3º e 14.

IMPOSTO DE RENDA - INSTRUÇÕES GERAIS SOBRE RECOLHIMENTOS - DCTF

De acordo com a Instrução Normativa nº 68, de 02/08/93, DOU de 04/08/93, da Secretaria da Receita Federal, que aprovou o programa em disquete da DCTF, estamos divulgando o Anexo III do regulamento, que trouxe novas instruções para recolhimento do IRRF. Na íntegra:

" ANEXO III - INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS DECLARADOS NA DCTF.

IMPORTANTE: Para pagamento/recolhimento das contribuições e tributos declarados na DCTF, relativos a fatos geradores anteriores a 01/01/92, deverão ser consultadas as instruções constantes dos atos abaixo indicados:

Períodos de apuração constantes da DCTF	Instrumento legal a ser consultado
de 01/87 a 04/87	IN RF nº 129/86
de 05/87 a 03/88	AD CIEF nº 011/87
de 04/88 a 07/88	AD CIEF/CSAr nº 007/88
de 08/88 a 12/88	AD CIEF/CSAr/CST nº 011/88
de 01/89 a 06/89	AD CIEF/CSAr/CST nº 006/89
de 07/89 a 03/90	IN RF nº 120/89
de 04/90 a 12/90	AD/RF/CIEF/CSAr/CST nº 07/90
de 01/91 a 12/91	IN/RF nº 93/91

1. CONFISSÃO DE DÍVIDA

Pela confissão de dívida constante do Recibo de Entrega subscrito pelo declarante, ficará este ciente de que, não efetuado o pagamento/recolhimento dos tributos e/ou contribuições declarados nos prazos previstos em legislação, estará notificado a pagá-los ou recolhê-los monetariamente atualizados, acrescidos da multa e juros de mora, calculados conforme instruções constantes dos subitens 5.5.2 e 5.5.3 deste Anexo.

1.1. O débito não pago/recolhido no prazo determinado, será objeto de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa / da União e consequente cobrança judicial, exceto nos casos em que o valor declarado esteja "sub-judice", amparado por liminar em mandado de segurança ou depósito judicial de seu montante integral, caso em que a exigibilidade ficará suspensa até a decisão favorável à União.

2. RECOLHIMENTO CENTRALIZADO

As pessoas jurídicas que efetuarem o recolhimento de forma centralizada, deverão / fazê-lo, obrigatoriamente, através de DARF do estabelecimento centralizador.

3. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Está dispensado o recolhimento de impostos e contribuições federais cujo valor, de cada imposto ou contribuição, resultar importância igual ou inferior a 2,5 UFIR, observados os procedimentos previstos nas Port. MF nºs 649/92 e 690/92.

4. DOCUMENTO PARA EFETUAR O PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES

O contribuinte efetuará o pagamento/recolhimento dos tributos e/ou contribuições declarados na DCTF, das penalidades decorrentes de sua apresentação fora do prazo regular e da existência de informações inexatas, incompletas ou omitidas, através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

5. INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO DARF

5.1. O mesmo DARF não poderá ser utilizado para pagamento/recolhimento de tributos e/ou contribuições com códigos distintos, exceto nos casos de impostos com

período de apuração inferior a um mês, quando a soma dos valores apurados, referentes a cada código de um mesmo imposto, for superior a 2,5 UFIR. Nesse caso, os valores deverão ser somados e pagos/recolhidos em um mesmo DARF, utilizando-se o código do imposto cujo valor seja mais significativo.

5.2. A cada valor, expresso em UFIR Diária, constante da DCTF e relativo aos códigos de IRRF e IOF, poderá corresponder um ou mais DARF, a critério do contribuinte, tendo em vista a data ou período de ocorrência do fato gerador.

5.3. Como preencher o DARF

O Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) será preenchido em 2 vias, à máquina ou em letra de forma, exceto nos casos de remessa para o exterior com benefício pecuniário, quando será preenchido em 3 vias.

5.3.1. Campo 01 - Carimbo Padronizado do CGC

O carimbo deverá estar de conformidade com as especificações contidas na IN RF nº 024/73.

Os 14 algarismos do carimbo deverão ser exatamente os constantes / do recibo de entrega.

A aposição do carimbo deverá resultar perfeitamente legível, sem falhas e sem borrões.

IMPORTANTE: Para os contribuintes que efetuarem o recolhimento centralizado, o carimbo padronizado CGC apostado deverá, obrigatoriamente, ser do **estabelecimento centralizador**.

5.3.2. Campo 02 - Data de Vencimento

Preencher com a data limite em que o tributo e/ou contribuição deva ser pago/recolhido a fim de evitar a incidência de multa e juros de mora, independentemente de o pagamento/recolhimento estar sendo efetuado antes ou após essa data;

Preencher com a data em que a DCTF será entregue, no caso de pagamento de penalidade decorrente da sua apresentação fora do prazo / previsto na legislação;

Preencher com a data do pagamento, quando se tratar de penalidade / decorrente da existência de informações inexatas, incompletas ou omitidas.

5.3.3. Campo 03 - CGC

Preencher com o número do CGC.

5.3.4. Campo 04 - Código da Receita

Preencher exatamente como informado na DCTF a que se refere.

No caso do pagamento da multa por atraso na apresentação da DCTF e da multa por existência de informações inexatas, incompletas ou omitidas, preencher com o código 1345.

5.3.5. Campo 05 - Nº do Processo

Não preencher.

5.3.6. Campo 06 - Nº da Referência

No caso de IOF-Ouro, informar o código do município produtor constante de relação aprovada pela Secretaria da Receita Federal. Nesse caso, deverão ser preenchidos tantos DARF quantos forem os municípios produtores, embora na DCTF deva constar o somatório dos DARF pagos no período.

5.3.7. Campo 07 - Valor da Receita

Preencher em moeda corrente, com o valor correspondente ao tributo ou contribuição a pagar/recolher, calculado conforme subitem 5.5.1 deste Anexo.

No pagamento da multa por atraso na apresentação da DCIF ou pela existência de informações inexatas, incompletas ou omitidas, preencher com o valor em moeda corrente, calculado conforme subitem 5.4 deste Anexo.

5.3.8. Campo 10 - Valor Total (em moeda corrente)

Repetir o valor informado no campo 07, quando o pagamento/recolhimento estiver sendo feito no prazo, relativamente a tributos/contribuições e multa pela existência de informações incorretas, in-

completas ou omitidas, e no momento da entrega da DCIF, relativamente a multa por atraso.

5.3.9. Campo 13 - Telefone

Informar o número do telefone, para eventual contato.

5.4.1. Campos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 13

Preencher de acordo com as instruções do subitem 5.3 deste Anexo.

5.4.2. Campo 10 - Valor da Receita

Preencher em moeda corrente, com o valor correspondente ao tributo ou contribuição a pagar/recolher, calculado conforme subitem 5.5.1. deste Anexo.

5.4.3. Campo 08 - Valor da Multa

Será preenchido com o valor da multa, calculado conforme as instruções contidas no subitem 5.5.2 deste Anexo.

5.4.4. Campo 09 - Valor dos Juros de Mora

Será preenchido com o valor dos juros de mora, calculado conforme as instruções contidas no subitem 5.5.3 deste Anexo.

5.4.5. Campo 10 - Valor Total

Será preenchido com a soma dos valores constantes dos campos 07, 08 e 09.

5.4.6. Campo 14 - Valor Original do Imposto e Outras Informações Previstas / em Instruções.

Escrever: Cálculos válidos para pagamento até __/__/__.

5.5. Instruções para Cálculo do valor do Tributo e/ou Contribuição, dos Acréscimos Legais e da Multa por atraso na entrega da declaração.

5.5.1. Tributo/Contribuição

O valor em moeda corrente do tributo ou contribuição será obtido através da multiplicação do seu valor convertido em quantidade de UFIR / diária, pelo valor da UFIR diária na data do pagamento.

Obs.: Nos casos do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, da contribuição social sobre o lucro, do imposto sobre o lucro, do imposto sobre a renda mensal calculado sobre rendas variáveis e do imposto sobre o lucro inflacionário, o valor em moeda corrente será obtido através da multiplicação do seu valor convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor da UFIR diária no dia anterior ao do pagamento.

5.5.2. Multa de Mora

Só incidirá multa de mora quando o pagamento/recolhimento for efetuado após os prazos previstos na legislação específica.

O valor da multa corresponde ao percentual de 20% aplicando sobre o valor do imposto ou da contribuição informado no campo 07, que será / reduzido para 10% caso o pagamento/recolhimento seja efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento (art. 5º da Lei / nº 8.383/91).

5.5.3. Juros de Mora

Só incidirá juros de mora quando o pagamento/recolhimento for efetuado após os prazos previstos na legislação específica.

O valor dos juros de mora corresponde ao percentual de 1% ao mês-calendário ou fração de atraso, contado a partir do mês seguinte ao do vencimento, aplicado sobre o valor do imposto ou da contribuição informado no campo 07 (art. 5º da Lei nº 8.383/91).

5.5.4. Multa por atraso na apresentação da DCIF e pela existência de informações inexatas, incompletas ou omitidas

O valor em moeda corrente da multa será obtido através da multiplicação de seu valor em quantidade de UFIR diária, pelo valor da UFIR diária na data do pagamento.

5.6. Local de Pagamento/Recolhimento

O pagamento/recolhimento será efetuado em qualquer estabelecimento bancário do domicílio fiscal ou contribuinte. "

IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO ANTECIPADO TRIBUTO LANÇADO - REDUÇÃO MULTA

A Medida Provisória nº 335, de 27/07/93, DOU de 28/07/93, reduziu a multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, alterando a Lei nº 8177 art. 30, de 01/03/91. Na íntegra:

" O Presidente da República, no uso da atribuição que confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - A falta de recolhimento de tributos ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, declarados pelo Contribuinte ou não declarados em razão de não estar o contribuinte obrigado à apresentação da declaração, apurada em procedimento de cobrança, sujeita-se aos acréscimos legais de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30/12/91.

Art. 2º - Até 31/12/93, será concedida redução de multa aplicada em lançamento de ofício ao contribuinte que efetuar o pagamento integral do crédito tributário ou iniciar o seu pagamento mediante parcelamento, no prazo de 15 dias, contados da data de recebimento da notificação específica.

§ 1º - A redução será:

- a) de 75%, quando ocorrer o pagamento integral do crédito tributário;
- b) 50%, quando submetido o crédito tributário à parcelamento.

§ 2º - Não se aplica a redução nos créditos tributários de vencimentos / posteriores a 01/04/93, bem como àqueles em que tenha havido omissão de apresentação da declaração do imposto devido ou em que tenha ocorrido declaração inexata.

§ 3º - O atraso no pagamento de 2 ou mais prestações do parcelamento, consecutivas ou alternadas, importará no restabelecimento da totalidade da multa proposta no lançamento de ofício.

§ 4º - A quantia resultante da redução da multa prevista neste artigo não poderá ser de valor inferior a 20% do montante corrigido do tributo ou contribuição a que se referir.

Art. 3º - Até 31/10/93, além de redução em 50% das importâncias devidas a título / de multa, quando referentes a fatos geradores anteriores a 01/12/92, poderá ser concedido ao contribuinte o parcelamento do crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e ao FINSOCIAL, inclusive com a dispensa dos honorários advocatícios devidos à Fazenda / Nacional, quando o montante da contribuição exigida for objeto de processo judicial, e desde que o contribuinte cumpra as condições estabelecidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativamente à verba honorária a que tiver sido, porventura, condenada a União.

Art. 4º - O art. 30 da Lei nº 8.177, de 01/03/91, passa a vigorar com a seguinte /
redação:

" Art. 30 - É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, /
respeitados autorização concedida e os limites fixados na lei orçamen-
tária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Te-
souro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits
explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito
por antecipação de receita, bem assim, em operações no âmbito do Pro-
grama Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12/
04/90, para programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da
saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, a-
provados pelo Presidente da República. "

Art. 5º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº
329, de 25/06/93.

Art. 6º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se a Lei nº 8.681, de 12/07/93. "

TABELA DE DESCONTO DO INSS - REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS - IPMF

De acordo com a Portaria nº 421, de 10/08/93, do Ministério da Previdên-
cia Social, as alíquotas da tabela do INSS sofreram redução, em decor-
rência da vigência do IPMF, a partir do dia 24/08/93.

Portanto, para crédito de salário até o dia 23/08/93, inclusive de rescis-
são contratual, a regra para desconto do INSS é utilizar as atuais alíquo-
tas, isto é, 8, 9 ou 10%. A partir do dia 24/08/93 (data da vigência do
IPMF), deverá ser utilizado as alíquotas de 7,77, 8,77 ou 9,77%.

A dedução do INSS sobre a renda bruta do IRRF, será sempre com base nas a-
líquotas de 8, 9 ou 10%, e não pelas novas alíquotas.

UFIR - PERÍODO 14/05/93 ATÉ 12/08/93

14/05/93 = 21.690,15	07/06/93 = 26.373,44	30/06/93 = 32.292,87	22/07/93 = 39.208,56
17/05/93 = 21.948,91	08/06/93 = 26.695,29	01/07/93 = 32.749,68	23/07/93 = 39.690,03
18/05/93 = 22.220,19	09/06/93 = 27.021,06	02/07/93 = 33.142,58	26/07/93 = 40.177,41
19/05/93 = 22.494,82	11/06/93 = 27.350,81	05/07/93 = 33.540,19	27/07/93 = 40.695,70
20/05/93 = 22.772,85	14/06/93 = 27.684,58	06/07/93 = 33.942,57	28/07/93 = 41.236,42
21/05/93 = 23.054,31	15/06/93 = 28.022,43	07/07/93 = 34.349,78	29/07/93 = 41.763,05
24/05/93 = 23.339,25	16/06/93 = 28.364,39	08/07/93 = 34.761,88	30/07/93 = 42.275,39
25/05/93 = 23.627,71	17/06/93 = 28.714,58	09/07/93 = 35.178,92	02/08/93 = 42,79
26/05/93 = 23.919,74	18/06/93 = 29.069,08	12/07/93 = 35.600,96	03/08/93 = 43,31
27/05/93 = 24.215,38	21/06/93 = 29.440,60	13/07/93 = 36.028,07	04/08/93 = 43,84
28/05/93 = 24.514,67	22/06/93 = 29.816,86	14/07/93 = 36.460,30	05/08/93 = 44,38
31/05/93 = 24.817,66	23/06/93 = 30.204,58	15/07/93 = 36.897,72	06/08/93 = 44,92
01/06/93 = 25.126,35	24/06/93 = 30.597,35	16/07/93 = 37.340,38	09/08/93 = 45,47
02/06/93 = 25.431,00	25/06/93 = 30.995,22	19/07/93 = 37.798,91	10/08/93 = 46,03
03/06/93 = 25.741,34	28/06/93 = 31.398,27	20/07/93 = 38.263,07	11/08/93 = 46,60
04/06/93 = 26.055,48	29/06/93 = 31.842,43	21/07/93 = 38.732,93	12/08/93 = 47,18

Obs.: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia
útil posterior. Fds.: IN nº 66, 21/05/92, DOU de 25/05/92.

SÍNTESE DA SEMANA

A) RECOLHIMENTO DO IRRF - CREDENCIAMENTO DE BANCOS

De acordo com a Portaria nº 09, de 06/08/93, DOU de 10/08/93, da Coor-
denação-Geral do Sistema de Arrecadação, o Banco Dimensão S/A, com se-
de à Rua Bueno Aires, 68 - 2º e 5º andares, centro, Rio de Janeiro-RJ,
está habilitado para prestar serviço de arrecadação de impostos, con-
tribuições e demais receitas federais, pagos através de DARF.

B) COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR

De acordo com a Portaria Interministerial nº 13, de 04/08/93, DOU de 06/08/93, dos Ministérios do Trabalho, Previdência Social e Saúde, e ,
Chefe da Secretaria da Administração Federal, foi prorrogado o prazo /
de apresentação do relatório dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão
criada pela Portaria Interministerial nº 01, de 20/04/93, para mais 30
dias. A Comissão foi criada para compatibilizar e implementar ações sis-
têmicas de atenção à saúde do trabalhador.

C) INSS - PROCESSOS DE DÉBITOS - AGILIZAÇÃO

De acordo com a Portaria nº 403, de 30/07/93, DOU de 02/08/93, do Minis-
tério da Previdência Social, adotou novos critérios para agilização do
julgamento na instância administrativa dos processos de débito de con-
tribuições previdenciárias.

Segundo o regulamento, os processos obedecerá à ordem de preferência ,
com o valor do crédito previdenciário, em quantidade de UFIR, sendo:

- a) acima de 120.000 UFIR;
- b) de 60.000 a 120.000 UFIR;
- c) até 60.000 UFIR.

Todos os processos deverão ser ultimados no prazo máximo de 60 dias.

D) CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO - CNTb - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

De acordo com o Decreto nº 860, de 06/07/93, DOU de 07/07/93, foi esta-
belecido a Organização e o Funcionamento do Conselho Nacional do Traba-
lho - CNTb, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministé-
rio do Trabalho, criada pela Lei nº 8.490, de 19/11/92.

O Conselho, entre outros, tem por finalidade: definir e propor ao Pre-
sidente da República a Política Nacional do Trabalho, suas estratégias
de desenvolvimento e a supervisão de sua execução; estabelecer diretri-
zes a serem observadas na elaboração dos planos, programas e normas de
competência do Ministério do Trabalho, tendo como marco as informações
conjunturais e prospectivas das situações política, econômica e social
do País.

**Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br**

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).